



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 009/2024 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: W S TRINDADE LTDA, 07.934.454/0001-89.

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2024, processo administrativo nº 2024.01.11.0005, cujo objetivo é o **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos e dieta enteral e oral, a fim de suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim-MA.**

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa W S TRINDADE LTDA, 07.934.454/0001-89, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

“Pedido -O edital diz: 12.2 Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no endereço Praça Gomes de Souza, S/N, Centro, Itapecuru-Mirim/MA, CEP: 65485-000. Impugno o item do edital, para que os documentos sejam enviados apenas em formato digital, e não impresso, pois seria um ônus desnecessário para a empresa licitante, visto que atualmente as documentações digitais cumprem todos os propósitos da Administração, com autenticação digital e assinaturas via certificado digital.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do 165 da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo setor competente, no dia 02 de julho de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 08 de julho de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando o questionamento da empresa impugnante, não resta claro as razões do pedido, uma vez que não há impedimentos quanto ao envio



de documento em mídia digital ou eletrônicos se o houver. Vejamos o que diz o item ora impugnado:

12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1 Para fins de habilitação neste pregão, a licitante vencedora deverá enviar os documentos relativos à habilitação e deverão ser enviados via e-mail do pregoeiro(a) até 02 (duas) horas após o término do certame ou, ainda, poderão ser anexados na plataforma caso o licitante habilite o upload dos mesmos.

12.2 Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser encaminhados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços corrigida, para a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, no endereço Praça Gomes de Souza, S/N, Centro, Itapecuru-Mirim/MA, CEP: 65485-000.

Ou seja, em caso de documentos físicos é uma discricionariedade da administração pública exigí-los para análise e posterior aferição de sua validade e regularidade.

Deixando, portanto, de apresentar suas fundamentações legais bem como, ilegalidade quanto ao item ora impugnado.

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, em não dar PROVIMENTO, à impugnação apresentada pela empresa supracitada, não merece prosperar, uma vez que as especificações contidas no edital refletem parâmetros mínimos aceitáveis, não obstando o correto andamento do procedimento em apreço.

Itapecuru-Mirim/MA, 09 de julho de 2024.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Agente de Contratações/Pregoeira